

Superior Tribunal de Justiça

MEDIDA CAUTELAR Nº 21.485 - SP (2013/0283139-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : LUIZ CARLOS SELLER
ADVOGADO : CARLOS DE FARIA KAUFFMANN E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar incidental ao recurso ordinário constitucional no *habeas corpus* nº 0009091-41.2013.4.03.0000, proposta por LUIZ CARLOS SELLER, objetivando determinar a suspensão da fiança arbitrada pelo Juízo Federal de Jales nos autos do pedido de prisão preventiva nº 0000373-16.2013.4.03.6124, até o julgamento, por esta Corte Superior, do referido recurso em *habeas corpus*.

Extrai-se dos autos que o ora requerente foi denunciado, juntamente com outras dezoito pessoas, como incurso nas sanções dos arts. 288 e 299, *caput*, do Código Penal, bem como pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, por haver, na condição de sócio da MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA., participado de quadrilha que, por meio de falsidade ideológica, teria fraudado duas cartas-convite realizadas pela Prefeitura Municipal de Aurifloma/SP, que, somadas, se aproximam do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Na mesma oportunidade, o *Parquet* Federal requereu sua prisão preventiva, o que foi atendido pelo juízo de primeiro grau. A defesa, então, irredutível, impetrou prévio *writ* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu parcialmente a ordem, nos seguintes termos:

(...) Pelo exposto, concedo parcialmente a ordem para, confirmando a liminar, substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares de suspensão do exercício de atividade de administração ou gerência nas empresas indicadas; de comparecimento mensal perante o Juízo de origem; de proibição de acesso às mesmas empresas; **e de fiança, a ser arbitrada pelo Juízo impetrado**; bem como as restrições constantes dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de restabelecimento da prisão.

Desta decisão foi interposto recurso ordinário constitucional, em 15.7.2013, o qual ainda não foi remetido a este Superior Tribunal de Justiça, estando concluso à Vice-Presidência do Tribunal *a quo*.

Na presente medida cautelar, a defesa pretende conferir efeito suspensivo à fiança arbitrada pelo Juízo Federal de Jales.

Argumenta que "quando da interposição do recurso ordinário constitucional, ainda não havia sido arbitrada a fiança pelo MM. Juízo de origem, conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havia portanto qualquer *periculum in mora* a ensejar tutela liminar no recurso interposto". E conclui que agora, porém, com o arbitramento de "elevadíssima fiança" a liminar suspensão do *decisum* proferido, até o julgamento do RHC, torna-se de rigor.

Assere que o *fumus boni juris* está representado pelo fato de a fiança ser medida desnecessária no presente caso. E o *periculum in mora* decorre da necessidade de impedir grave prejuízo ao *status libertatis* do requerente, "uma vez que sua situação financeira não é compatível ao valor da fiança fixada (R\$ 240.000,00) e, assim, poderá

Superior Tribunal de Justiça

inviabilizar a prestação com o restabelecimento da prisão preventiva".

Requer, portanto, "a concessão da medida liminar pleiteada, no sentido de se suspender o recolhimento do valor de R\$ 240.000,00, referente à fiança arbitrada pela MM. Juíza Federal de Jales/SP".

É o relatório.

A pretensão não merece acolhimento.

É que o *quantum* da fiança arbitrada pelo juízo de primeiro grau, muito embora em obediência a comando contido no acórdão que concedeu parcialmente a ordem no *writ* impetrado na origem, não foi questionado perante o Tribunal *a quo*, o que até mesmo impede a análise da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à presente medida cautelar.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

